



Processo : 2008.01.3.002328-4
Ação : INFRACAO ADMINISTRATIVA
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Requerido : PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA. e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 194 do ECA, ofereceu representação em face das empresas PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, PARADISE VEGAS MOTEL LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMIENTOS LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, devidamente qualificados nos autos, objetivando a imposição da penalidade administrativa por infração ao disposto nos artigos 257 e 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos a seguir:

"Durante os meses de dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, e março de 2008, o PARADISE VEGAS MOTEL LTDA e o AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMIENTOS LTDA, por meio da PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, veicularam propaganda em um outdoor simples e um duplo, e em frontlight duplo (AFRODITE) instalados na área de domínio da EPNB, administrada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, com exposição de fotografias em publicação imprópria para crianças e adolescentes, em razão de conteúdo pornográfico, inclusive com cenas com forte conotação erótica.

A conduta das representadas PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, PARADISE VEGAS MOTEL LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMIENTOS LTDA e do representado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, amoldam-se perfeitamente à infração administrativa pertinente descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 257 e 78) e, por isso, todos os representados estão sujeitos à aplicação da penalidade prevista no mesmo dispositivo."

Requeru o representante do Ministério Público o recebimento da representação e a instauração do procedimento adequado para apuração da infração administrativa, aplicando-se a sanção prevista.

A Representação foi recebida em 3/4/2008, conforme se vê à fl. 32, oportunidade em que foi determinada a citação dos representantes legais dos representados.

O representado Afrodite Motel e Empreendimentos Ltda apresentou resposta, fls. 40/43, alegando, em síntese, que apenas realizou a publicidade e não teve participação na parte de mídia e propaganda e que a responsável seria a empresa de publicidade PROPLACA. Afirmou que assim que tomou ciência do ocorrido determinou a retirada do outdoor. Ao final, requereu a





Processo Nº 2008.01.3.002328-4

improcedência dos pedidos formulados.

Às fls. 58/63, a representada Paradise Vegas Motel Ltda alegou, preliminarmente, a carência de ação por ter sido retirada voluntariamente a publicidade, antes mesmo do recebimento da presente representação, requerendo, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto e por falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que os fatos noticiados na representação não trouxeram nenhuma consequência jurídica e que a imagem mencionada na representação não possui nenhuma conotação sexual. No mérito, afirmou que não existe conotação sexual nas imagens, que não induz à prática de nenhum ato ilegal ou criminoso. Ressaltou que a representada PROPLACA é a responsável pela elaboração da publicidade. Requereu, ao final, a improcedência da representação.

A representada PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA apresentou resposta às fls. 75/80. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que se dedica apenas à locação do espaço de publicidade e que não tem ingerência sobre o conteúdo da publicação. No mérito, asseverou que sua atuação limita-se à veiculação da propaganda nos outdoors e frontlights. Requereu o acolhimento da preliminar, e, no mérito, seja julgada improcedente a representação.

Às fls. 94/98, o representado Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/ DER-DF alegou que não houve infração, haja vista que o artigo 78, do Estatuto da Criança e do Adolescente, faria referência apenas a publicidade escrita e não a propaganda em outdoor e frontlight. Ressaltou a existência de projeto de lei em andamento no Congresso Nacional para regular a matéria com relação a oferta de publicidade de serviços sexuais. Afirmou que apenas administra a faixa de domínio da via pública e concede autorização para explorá-lo. Requereu a improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público, fls. 108/117, oficiou pelo conhecimento da representação de fls. 2/3 e, por conseguinte, pela aplicação de pena de multa a PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, PARADISE VEGAS MOTEL LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, em razão de, solidariamente, durante os meses de dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e março de 2008, terem veiculado propaganda em um outdoor simples e um duplo (PROPLACA, PARADISE, DER), e em frontlight duplo (PROPLACA, AFRODITE, DER), instalado na área de domínio da EPNB, com exposição de fotografia em publicação imprópria para crianças e adolescentes, em razão de conteúdo pornográfico, inclusive com cenas de forte conotação erótica, o que implica o cometimento de cinco (Proplaca, DER/DF), três (Paradise) e duas (Afrodite) infrações administrativas, respectivamente.

É o relatório.

Decido.





Processo Nº 2008.01.3.002328-4

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de representação ofertada pelo representante do Ministério Público em desfavor de PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, PARADISE VEGAS MOTEL LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, em razão de, solidariamente, durante os meses de dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e março de 2008, terem veiculado propaganda em um frontlight duplo instalado na área de domínio da EPNB, com exposição de fotografia em publicação imprópria para crianças e adolescentes, em razão de conteúdo pornográfico, inclusive com cenas de forte conotação erótica, o que implica o cometimento de cinco (Proplaca, DER/DF), três (Paradise) e duas (Afrodite) infrações administrativas, respectivamente.

Analisando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA. O objetivo do disposto nos artigos 78 e 257, do Estatuto da Criança e do Adolescente é evitar a estimulação precoce da sexualidade de crianças e adolescentes, por meio de contato visual com material inadequado para a idade. Assim, a norma deve ser interpretada sob a ótica da proteção integral de crianças e adolescentes, razão pela qual devem ser apenados não apenas as editoras, mas também os comerciantes, os distribuidores e até mesmo os veículos de publicidade, haja vista que a função de cada um contribui para o cometimento do ilícito administrativo ora imputado. No presente caso, verifico que a conduta representada Proplaca Proganda ao Ar Livre LTDA contribuiu para a veiculação das imagens impróprias, sem qual a publicidade não teria se realizado.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da representada PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA.

Passo então à análise das preliminares arguidas pela representada PARADISE VEGAS MOTEL LTDA.

No que se refere à falta de interesse de agir, ante a retirada da publicação de circulação, não vislumbro seu acolhimento, haja vista que a infração capitulada consoma-se com a simples prática da conduta, não é exigido tempo mínimo para sua configuração. Assim, ainda que tenha sido retirado o material de circulação, o fato é que houve sua publicação, fato que expôs crianças e adolescentes ao conteúdo inapropriado para a idade.

Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a imagem mencionada na representação não possui conotação sexual, não há possibilidade de ser acolhida. Da análise das fotos das publicações, fls. 8/9 e 17/18, é notório que as imagens são obscenas e contêm estímulo sexual, expondo o corpo de modo vulgar.

Com essas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela representada PARADISE VEGAS MOTEL LTDA.

A peça inaugural do Ministério Público narra a infração administrativa descrita no artigo 257 do Estatuto da Criança e do Adolescente:





Processo Nº 2008.01.3.002328-4

"Art 257. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação".

O artigo supracitado protege o sadio desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente, representado pelo implemento da classificação indicativa, que permite a fiscalização das empresas envolvidas na produção e comercialização de revistas e publicações.

O artigo também relaciona-se com a questão da classificação indicativa e tem por objetivo garantir a aplicação dos arts. 78 e 79 do Estatuto, segundo os quais as revistas e as publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, e aquelas destinadas ao público infanto-juvenil não podem conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No fato em comento, os representados veicularam propaganda em outdoor simples e um duplo e um frontlight duplo instalado na área de domínio da EPNB com exposição de fotografia em publicação imprópria para crianças e adolescentes, evidenciando o cometimento da infração administrativa descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 257 e 78. Os representados admitiram a veiculação da propaganda.

Ressalte-se que as publicações de grande tamanho foram veiculadas em local de grande circulação de pessoas, o que denota a nocividade da conduta, posto que os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes que viram as propagandas não puderam coibir seus filhos de olharem as fotos inapropriadas para a idade deles.

Observa-se, ainda, que a responsabilidade de cada representado não é a mesma, haja vista que foram cinco painéis (um outdoor simples, um duplo e um frontlight duplo). Os representados Propaganda ao Lar Livre Ltda e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal são responsáveis pelas cinco infrações, posto que o primeiro é o responsável pela veiculação dos cinco anúncios e o segundo permitiu a instalação dos painéis que veicularam as fotos. O representado Paradise Vegas Motel Ltda responde por três das infrações imputadas, haja vista que os outros dois painéis são anúncios da representada Afrodite Motel Empreendimentos Ltda, a quem são imputadas duas infrações.

Assim sendo, encerrada a instrução processual, restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 257 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que os representados são co-responsáveis pela veiculação de propaganda, com exposição de fotografia em publicação imprópria para crianças e adolescentes, em desconformidade com as normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, em razão de conteúdo com conotação pornográfica.





Processo Nº 2008.01.3.002328-4

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, acolho as razões apresentadas pelo representante do Ministério Público e **julgo procedente** a representação ofertada em desfavor de PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA, PARADISE VEGAS MOTEL LTDA, AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMIENTOS LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, por entender que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 257 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplico aos representados PROPLACA PROPAGANDA AO AR LIVRE LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, a pena de multa correspondente ao valor de três salários mínimos para cada infração cometida, já que foram vinculadas cinco publicações, e portanto, constituindo 5 infrações, totalizando o valor da multa em quinze salários mínimos para cada representado. À representada PARADISE VEGAS MOTEL LTDA aplico a pena de multa correspondente ao valor de três salários mínimos para cada uma das três infrações cometidas, perfazendo a multa o valor de nove salários mínimos. Aplico à representada AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMIENTOS LTDA a pena de multa correspondente ao valor de três salários mínimos para cada uma das duas infrações cometidas, totalizando o valor da multa em seis salários mínimos. O pagamento deverá ser efetuado, **mediante depósito identificado**, em favor do **Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**, **conta nº 044.149-8 - BRB, agência Nº 100.**

Condeno os representados ao pagamento das custas judiciais. Remetam-se à Contadoria para cálculo.

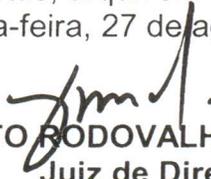
Deixo de acolher ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a finalidade e a destinação de honorários dessa natureza voltarem-se para a remuneração de advogado, consoante o art. 23 da Lei nº 8.906/94, situação que não se amolda ao presente pedido.

Vindo aos autos o cálculo da Contadoria, intimem-se os representantes legais dos representados, para tomar ciência da sentença, devendo ser consignado no mandado de intimação o dispositivo da sentença e que os requeridos poderão apresentar recurso cabível no prazo de dez dias.

Transitada em julgado, intimem-se os requeridos para efetuar o pagamento da multa imposta nos autos e comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, sob pena de, não o fazendo, ver o valor da condenação acrescido de multa processual de 10%, nos termos do CPC, com a modificação da Lei nº 11.232/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comprovado nos autos o pagamento das multas impostas, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, terça-feira, 27 de agosto de 2013 às 17h01.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 27/08/2013 - JULGAMENTO - 309809 27082013 1

Incluído na Pauta: ___/___/___ 5/5

